



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rmf-6

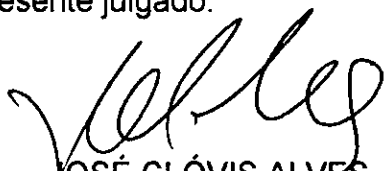
Processo nº : 13648.000024/99-08
Recurso nº : 129.182
Matéria : IRPJ – Ex. 1992
Recorrente : AGRO PECUÁRIA SÃO GOTARDO LTDA.
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.634

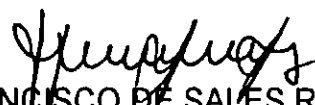
IRPJ – ATIVIDADE RURAL – EXERCÍCIO 1992 – LUCRO REAL. O Lucro Real das empresas que exploram a atividade rural é obtido mediante os ajustes ao Lucro Líquido do período-base, em que, entre outras, são adicionadas a soma das parcelas não dedutíveis dos custos e despesas operacionais e excluídos o Lucro da Exploração correspondente à atividade rural e os ajustes por aumento no valor de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. SOLUÇÃO DO LITÍGIO. As alegações recursais devem estar fundadas em elementos que comprovem sua procedência, devendo ser rejeitados os que não se façam revestir desses pressupostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PECUÁRIA SÃO GOTARDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUN 2002

Processo nº : 13648.000024/99-08
Acórdão nº : 107-06.634

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (SUPLENTE CONVOCADO), NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES NUNES.



Processo nº : 13648.000024/99-08
Acórdão nº : 107-06.634

Recurso nº : 129.182
Recorrente : AGRO PECUÁRIA SÃO GOTARDO LTDA.

RELATÓRIO

AGRO PECUÁRIA SÃO GOTARDO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 64/68, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Juiz de Fora - MG (fls. 58/60), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/05, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ do exercício de 1992, período-base de 1991.

Consta da "folha de continuação ao AUTO de INFRAÇÃO" (fls. 02), como descrição dos fatos, que a autuação decorreu de revisão interna da declaração de rendimentos do supracitado exercício de 1992, gerando lançamento de ofício posteriormente declarado nulo pela autoridade julgadora monocrática, por vício formal, fato que ensejou o seu refazimento, objeto deste processo.

O "Demonstrativo do Lançamento Suplementar Pessoa Jurídica - 1992" contém as seguintes informações acerca dos erros que teriam sido cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos revisada, e que levaram ao lançamento de ofício:

- Anexo 2 - Quadro 08 (Demonstração do Lucro Real da atividade rural) - Item 17 (Lucro Real em UFIR diária)
Valor declarado: 499,83 UFIR
Valor apurado: 0,00
Histórico: Conversão incorreta do lucro real da atividade rural em UFIR.
- Formulário I - Quadro 14 (Demonstração do Lucro Real) - Item 01 (Lucro Líquido do período-base)
Valor declarado: Cr\$ -0-
Valor apurado: Cr\$455.622.684
Histórico: Transporte a menor do lucro líquido do período base para a demonstração do Lucro Real.



Processo nº : 13648.000024/99-08
Acórdão nº : 107-06.634

- Formulário I - Quadro 14 (Demonstração do Lucro Real) - Item 02 (Custos - soma das parcelas não dedutíveis)
Valor declarado: Cr\$ -0-
Valor apurado: Cr\$2.200.000
Histórico: Transporte a menor do total de custos não dedutíveis para a demonstração do Lucro Real.
- Formulário I - Quadro 14 (Demonstração do Lucro Real) - Item 03 (Despesas operacionais - soma das parcelas não dedutíveis)
Valor declarado: Cr\$ -0-
Valor apurado: Cr\$ 27.839.522
Histórico: Transporte a menor do total das despesas não dedutíveis para a demonstração do Lucro Real.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a peça impugnativa de fls. 21/24, seguindo-se a decisão da autoridade julgadora de primeira instância administrativa, mantendo o lançamento nos seguintes termos:

"A interessada adverte que na linha 17 (lucro real da atividade rural em ufir), quadro 8, anexo 2, da DIRPJ/92, consta o valor de 49.983,04 UFIR e não o valor de 499,83 UFIR considerado no demonstrativo de fls. 08. Embora o erro acima apontado tenha ocorrido de fato, tal erro é irrelevante tendo em vista que os acertos procedidos pela fiscalização resultaram em lucro real da atividade rural nulo.

Quanto ao não preenchimento do quadro 14 do Formulário I da declaração em tela, a contribuinte pretende seja aceito a reprodução daquele consignada na defesa em foco, na qual verifica-se a inclusão e exclusão de valores a serem considerados somente na apuração do lucro real da atividade rural, além de valores não comprovados ou diferentes daqueles objeto de alteração pela fiscalização.

Por outro lado, o preenchimento correto, procedido conforme legislação de regência, consta do demonstrativo de fls. 14 elaborado pela autoridade lançadora, razão pela qual o lucro real das demais atividades consignado nos autos deverá ser levado a efeito.

Para encerrar, a contribuinte entende ser credora da União no montante de 47.823,36 UFIR. Cumpre ressaltar, no entanto, que a utilização de crédito proveniente de qualquer das hipóteses que objetivem pedidos de restituição e/ou ressarcimento, para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício, ainda que da mesma espécie, deverá ser previamente solicitada a DRF do domicílio fiscal do contribuinte, em conformidade com as determinações expressas nas Instruções Normativas SRF n.º 22/96, 21/97 e 73/97."



Cientificada dessa decisão em 27 de novembro de 2001 (AR. de fls. 63), no dia 21 seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 64/68), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

- preliminarmente, requer a nulidade da decisão de primeiro grau, ao argumento de que seu voto condutor *"não diz uma só palavra das razões da manutenção do lançamento fiscal"* (fls. 64);
- que não consta do lançamento a forma como se teria chegado ao valor do crédito tributário, correspondente a 47.823,36 UFIR;
- que o montante de Cr\$ 485.662.206, referente às supostas irregularidades constantes do lançamento, se convertidos para UFIR pelo valor desta em 31/12/91 - Cr\$597,06 - resultaria em 813.422,78 UFIR e não no imposto suplementar correspondente a 47.823,36 UFIR, procedimento que demonstra ter havido inovação em relação ao lançamento declarado nulo, sendo que novo lançamento somente poderia ser efetuado *"com base nos valores constantes do quadro demonstrativo do primeiro lançamento suplementar que foi anulado. Do contrário o lançamento está decaído."*;
- que a única irregularidade incorrida fora a de não ter preenchido o Quadro 14 do Formulário I da DIRPJ, mas que esse procedimento não teria efeitos fiscais pois sua atividade é exclusivamente rural, tendo o lucro real correspondente a essa atividade sido apurado no Anexo 2 *"que foi corretamente preenchido"*, mas que o referido Quadro 14 está devidamente preenchido e anexado ao presente recurso, identificado como documento n.º 3;
- que não teria de se adicionar valor algum ao montante de Cr\$125.008.941,00, pois as adições que deveriam ter sido feitas já o foram no Quadro 08 do Anexo 2, para a apuração do Lucro Real da atividade rural, e que, se admitida essa adição no Quadro 14, estaria a mesma sendo efetuada em duplicidade;
- que as três irregularidades apontadas na autuação estão sendo assim tratadas: a primeira seria *"o transporte a menor do valor de Cr\$455.622.684,00 do lucro líquido do período-base para a demonstração do lucro real no quadro 14 do formulário I"*. Aduz que aquele valor teria sido corretamente transportado para o Anexo 2, na apuração do lucro real da atividade rural, mas que agora está sendo transportado para o Quadro 14 do Formulário I; a segunda, refere-se ao *"transporte a menor de Cr\$2.200.000,00 do total de custos não dedutíveis. Esse valor está contido na linha de outras adições do quadro 8 do anexo 2 no valor de Cr\$89.633.610,00 que serviu para apurar o lucro real da atividade rural"*; no que diz respeito à terceira irregularidade, relativa ao *"transporte a menor de Cr\$27.839.522,00 do total das despesas não dedutíveis. Esse valor, também, está contido na linha de outras adições do quadro 8 do Anexo 2 no valor de Cr\$89.633.610,00 que serviu para apurar o lucro real da atividade rural"*;
- que anexa cópia da parte A do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR e quadro demonstrativo dos custos e despesas não dedutíveis (doc. 4) *"para demonstrar que os dois valores de supostas irregularidades, um de Cr\$2.200.000,00 e outro de Cr\$27.839.522,00, estão contidos em outras adições*

Processo nº : 13648.000024/99-08
Acórdão nº : 107-06.634

no valor de Cr\$89.633.610,00 que faz parte do total das adições no valor de Cr\$125.008.941,00";

- que o valor de Cr\$2.200.000,00 refere-se a excesso de gratificação paga a funcionários que, somado ao valor de Cr\$1.100.000,00, de mesma natureza, resulta em Cr\$3.300.000,00, que teria sido integralmente adicionado no LALUR (doc. 4), no total de Cr\$125.008.941,25;
- que as "*despesas não dedutíveis de Cr\$27.839.522,00 também encontram-se adicionadas no LALUR. O valor de Cr\$1.100.000,00 está contido dentro da edição de Cr\$3.300.000,00 como foi visto. Os valor de Cr\$15.000,00 e Cr\$35.953,40 estão adicionados individualmente no LALUR, sublinhados em vermelho*";
- que o "*valor de Cr\$26.688.569,00 refere-se aos encargos de depreciação da Lei n.º 8.200/91, correção monetária complementar, que está contido no valor adicionado de Cr\$57.773.605,90*", apresentando demonstrativo contendo os valores não dedutíveis e que foram adicionados no LALUR, resultando em Cr\$27.839.522,40;
- que, a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes admite retificação da declaração de rendimentos quando comprovadamente tenha havido erro de fato no seu preenchimento.

Para garantia de instância, prevista no §2º. do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal - PAF, o Recurso Voluntário foi instruído mediante o arrolamento dos bens, conforme atesta a repartição preparadora, às fls. 86 dos autos.



É o relatório.

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Como preliminares, a recorrente argüi a nulidade da decisão recorrida, ao argumento de que o julgador de primeira instância não teria enfrentado os argumentos impugnativos pois, no seu voto condutor *"não diz uma só palavra das razões da manutenção do lançamento fiscal"*, bem como a nulidade do novo lançamento de ofício, ao argumento de que, ao refazer o lançamento originalmente constituído, que fora declarado nulo por vício formal, a autoridade lançadora teria inovado, já que o novo lançamento somente poderia ser efetuado *"com base nos valores constantes do quadro demonstrativo do primeiro lançamento suplementar que foi anulado. Do contrário o lançamento está decaído."*

A propósito da pretendida nulidade da decisão de primeiro grau, entendo não assistir razão à recorrente, isto porque o voto condutor da decisão recorrida contém os motivos, perfeitamente inteligíveis, pelos quais o lançamento fora mantido, como, por exemplo, a ratificação que faz dos valores constantes do demonstrativo de fls. 14, elaborado pela autoridade de fiscalização, a partir do qual procedeu-se as alterações que geraram o lançamento do imposto suplementar. Ademais, não logrou a recorrente identificar em que ponto a referida decisão teria sido omissa na apreciação dos argumentos impugnativos.

Quanto à argüida inovação, da qual o fisco teria se valido no novo lançamento, acho que melhor sorte não cabe à recorrente, pois os demonstrativos que serviram de base ao lançamento original foram os mesmos que instruíram o lançamento retificador. Mais uma vez, a alegação não se fez acompanhar da

Processo nº : 13648.000024/99-08
Acórdão nº : 107-06.634

imprescindível identificação do ponto em que teria havido a impropriedade fiscal levantada.

Sendo assim, considero improcedentes as referidas preliminares.

No mérito, verifica-se que a questão básica reside no fato de haver sido identificado, em trabalho interno de revisão da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica - DIRPJ, denominado malha fazenda, erros no preenchimento de alguns itens do Formulário I e do Anexo 2 da referida Declaração, no exercício de 1992.

Compulsando-se os autos, e para esclarecer a dúvida suscitada pela recorrente quanto à forma como se chegou ao valor do crédito tributário equivalente a **47.823,36** UFIR, verifica-se que no supracitado demonstrativo elaborado pela fiscalização, às fls. 14 e 15, relativo ao "QUADRO 14 - DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL - Cr\$" e "QUADRO 15 - CÁLCULO DO IMP. DE RENDA - UFIR DIÁRIA", da referida Declaração, foram efetuados os seguintes ajustes e alterações:

QUADRO 14 - DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL - Cr\$

<u>ITENS</u>	<u>ALTERADO</u>	<u>DECLARADO</u>
<u>Item 1</u> - Lucro líquido do período-base	455.622.684	<u>0</u>
<u>Item 2</u> - Custos - Soma de parcelas não dedutíveis	2.200.000	0
<u>Item 3</u> - Despesas operacionais - Soma das parcelas não dedutíveis	27.839.522	0
<u>Item 15</u> - Soma das adições [2 + 3]	30.039.522	0
<u>Item 16</u> - Lucro inflacionário do do período-base (parte dedutível)	378.194.473	0
<u>Item 22</u> - Ajustes p/aumento no valor de investimento avaliado pelo P.L	577.051	0

Processo nº : 13648.000024/99-08
Acórdão nº : 107-06.634

<u>Item 28</u> - Soma das exclusões [16 + 22]	378.771.524	0
<u>Item 29</u> - Lucro Real antes da compensação de prejuízos	106.890.682	0
<u>Item 36</u> - Lucro Real	106.890.682	0

EM UFIR DIÁRIA¹

<u>ITENS</u>	<u>ALTERADO</u>	<u>DECLARADO</u>
<u>Item 37</u> - Lucro Real	179.028,37	0
<u>Item 39</u> - Lucro Real da Atividade Rural	0	49.983,04

QUADRO 15 - CÁLCULO DO IMP. DE RENDA - UFIR DIÁRIA

<u>ITENS</u>	<u>ALTERADO</u>	<u>DECLARADO</u>
<u>Item 01</u> - À alíquota de 30%	53.708,51	14.994,89
<u>Item 04</u> - Adicional	9.109,74	0
<u>Item 18</u> - Imposto de Renda a Pagar	62.818,25	14.964,72 ²

VALOR APURADO:

Item 18 - Valor Alterado: 62.818,25
Item 01 - Valor Declarado: (14.994,89)
BASE DE CÁLCULO DO LANÇAMENTO: 47.823,36

Os trabalhos de revisão resultaram, ainda, em alterações no Anexo 2 da Declaração, conforme demonstrativos de fls. 11/13, especificamente no QUADRO

¹ Valor da UFIR, em janeiro de 1992: Cr\$597,06.

Processo nº : 13648.000024/99-08
Acórdão nº : 107-06.634

04 - Item 14 (fls. 11), em que o Lucro da Exploração foi reduzido de Cr\$455.622.684 para Cr\$378.194.473, no QUADRO 06 - Item 11, em que o percentual de realização do Ativo Permanente foi reduzido de 11,9745 para 11,2697, consequentemente reduzindo o Lucro Inflacionário Realizado de Cr\$20.976.607 para Cr\$19.741.957 (QUADRO 07 - Item 09 - fls. 11).

No QUADRO 08 - DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL DA ATIVIDADE RURAL (fls. 13), o resultado positivo declarado no Item 14 - Lucro Real Após a Redução de Investimentos Incentivados, que era de Cr\$29.842.874, deixou de existir.

Do exposto, verifica-se que a tributação não se deu sobre as receitas da atividade principal da empresa (rural), mas exclusivamente sobre as suas demais receitas, tendo o "Lucro da Exploração Correspondente à Atividade Rural" - QUADRO 14 - Item 18, no supracitado montante de Cr\$378.194.473, sido excluído na apuração do Lucro Real, este resultando em Cr\$106.890.682, acima demonstrado (Item 36).

Aduz a recorrente que a única irregularidade incorrida fora a de não ter preenchido o QUADRO 14 do Formulário I da DIRPJ, mas que esse procedimento não teria efeitos fiscais pois sua atividade é exclusivamente rural, tendo o lucro real correspondente a essa atividade sido apurado no Anexo 2 "*que foi corretamente preenchido*", mas que o referido QUADRO 14 estaria devidamente preenchido e anexado ao presente recurso, identificado como "*doc. 3*".

De fato, o indigitado "*doc. 3*" contém o QUADRO 14 preenchido como se toda a receita da declarante fosse originada da atividade rural, só que, com a devida vênia, preenchido de forma absolutamente equivocada. Faz-se mister ressaltar que não se está a discutir se a atividade da empresa é ou não é exclusivamente a rural, mas sim que outras receitas poderiam existir que não fossem originadas dessa atividade, as quais são identificadas mediante o preenchimento da "DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO" - QUADRO 04, do ANEXO 2, de

² Deduzido do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor declarado de 30,17 UFIR (Item 14), não considerado no lançamento..

Processo nº : 13648.000024/99-08
Acórdão nº : 107-06.634

cujo preenchimento, no presente caso, ficou constatado que do Lucro Líquido do período-base, apurado na declaração, deveria ser excluído o Lucro da Exploração no montante de Cr\$ 378.194.473, para se chegar ao Lucro Real tributável.

O próprio conceito de Lucro da Exploração, contido no art. 412 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80 - RIR/80, exaure eventuais dúvidas a respeito, sendo auto explicativo, conforme segue:

"Art. 412 - Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores:

I - a parte das receitas financeiras (artigo 253) que exceder às despesas financeiras (artigo 253, parágrafo 1º);

II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e

III - os resultados não operacionais."

E esse foi exatamente o procedimento efetuado pela fiscalização, excluindo do Lucro Líquido do período-base o Lucro da Exploração apurado na forma do supra transcrito art. 412 do RIR/80, para a apuração do Lucro Real tributável. Ressalte-se que os valores que serviram de base ao cálculo do Lucro da Exploração foram extraídos da própria Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, QUADRO 13, ou seja:

- | | |
|--|----------------|
| 1. Receitas financeiras (Item 05) - Despesas financeiras (Item 12) | = 73.054.018 |
| 2. Resultados positivos em participações societárias (Item 06) | = 577.051 |
| 3. Resultados negativos em participações societárias (Item 13) | = (13.223.560) |
| 4. Receitas não operacionais (Item 17) | = 17.020.702 |

E mais. Referidos valores, extraídos da Declaração de Rendimentos objeto da revisão que originou o lançamento em causa, não estão sendo contestados pela recorrente, mas sim confirmados, consoante se verifica do "doc. 4", anexado ao recurso voluntário, às fls. 82, de onde se infere ser inteiramente despropositado o pedido de retificação, pois a declaração retificadora mostra-se exatamente igual à que se pretende retificar (QUADRO 13 - fls. 82).

Quanto às ADIÇÕES ao Lucro Líquido, consignadas no QUADRO 14, relativas ao Item 02 - Custos - Soma das Parcelas não dedutíveis, e ao Item 03 - Despesas Operacionais - Soma das Parcelas não dedutíveis, respectivamente nos

Processo nº : 13648.000024/99-08
Acórdão nº : 107-06.634

valores de Cr\$2.200.000 e Cr\$27.839.522, observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente são igualmente despropositados. A fiscalização nada mais fez do que efetuar o preenchimento dos campos próprios com os valores contidos na declaração, ou seja, a adição relativa ao item 02 foi transportada do item 44 do QUADRO 11 - Custo dos Produtos Agro-Pastoris Vendidos - Parcela não Dedutível - Cr\$ 2.200.000, enquanto que a adição relativa ao Item 03 foi transportada do Item 56 do QUADRO 12 - Despesas Operacionais - Parcelas não Dedutíveis - Total: Cr\$27.839.522.

Ora, o fato de esses valores terem sido escriturados no LALUR, por sinal de forma indevida, não os afasta da tributação, mesmo porque o próprio formulário instrui no sentido de que os mesmos devem ser transportados dos itens da declaração que menciona, não devendo e tampouco fazendo-se necessário seu controle no aludido Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, onde somente devem ser controlados valores não lançados nos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 22 de maio de 2002.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ